

## **PARECER Nº , DE 2017**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para ampliar o alcance das ações de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 509, de 2015, do Senador ACIR GURGACZ, que *altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para ampliar o alcance das ações de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal.*

A Proposição está composta por oito artigos.

O art. 1º do PLS insere o art. 7º-A na referida Lei nº 11.952, de 2009, para permitir, por meio de processo licitatório que assegure ao ocupante direito de preferência, a regularização fundiária em área de até 15 (quinze) módulos e não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), com ocupação mansa e pacífica, anterior a 1º de dezembro de 2004, tendo por público-alvo: a) a pessoa natural que exerce exploração indireta da área

ou que seja proprietária de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, respeitado o disposto nos incisos I, III e V do *caput* do art. 5º; e b) a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País, respeitado o disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009.

Conforme o art. 2º, a Proposta altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, ficando a regularização condicionada à comprovação do exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou pelos antecessores do beneficiário, anterior a 22 de julho de 2008.

Nos termos do art. 3º, o PLS modifica o § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 2009, para estabelecer que a avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços do Incra ou outro indicador referencial, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

Em seu art. 4º, o Projeto altera o art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, para instituir que o título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º da Lei, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusula sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determine as condições e forma de pagamento. Adicionalmente, as novas disposições determinam que: a) no caso de áreas com até 1 (um) módulo fiscal, caso o beneficiário opte pela quitação, o prazo fixado no *caput* do art. 15 reduz-se para 3 (três) anos; e b) no caso de áreas superiores a 1 (um) módulo fiscal, o prazo a condição resolutiva mencionado no *caput* do art. 15 extingue-se com o pagamento.

Em conformidade com o art. 5º do PLS, o art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, passa a assegurar que o ocupante que não preencha os requisitos legais, ou na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento, poderá adquirir a área por meio de processo licitatório, conferindo-lhe o direito de preferência à aquisição.

Pelo art. 6º da Proposição, as disposições do art. 30 da Lei nº 11.952, 2009, passam a determinar que o Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observando, além de outros critérios, os seguintes: a) que a alienação gratuita a pessoa natural que tenha ingressado na área, antes de 11 de fevereiro de 2009, observe a área de até 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) sem oposição, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 1 (um) ano, observadas, se houver, as dimensões de lotes fixadas na legislação municipal; b) respeito à alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual, e para organizações sem fins lucrativos e em funcionamento por, no mínimo, 3 (três) anos desde sua constituição, instalados até 11 de fevereiro de 2009; c) necessidade de alienação onerosa, precedida de licitação, com direito de preferência àquele que comprove a ocupação, por 1 (um) ano ininterrupto, sem oposição, até 10 de fevereiro de 2009, de área superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) e inferior a 24.200 m<sup>2</sup> (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados).

Nos termos do art. 7º, altera-se o art. 33 da Lei nº 11.952, de 2009, para permitir a transferência do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo prazo de 10 (dez) anos, das competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantendo-se

as atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previstas por esta Lei.

Por fim, o art. 8º da Proposta fixa a vigência imediata da futura Lei.

Em agosto de 2015, o Projeto em exame foi distribuído à apreciação das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Posteriormente, por entendimento do Plenário da Casa, a matéria foi encaminhada à Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), em decisão terminativa, nos termos do Ofício nº 002/2015-CEDN.

Finalmente, tendo em vista o término dos trabalhos da CEDN, o Projeto foi redistribuído à CRA, de onde seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Conforme a última redistribuição da matéria, a análise em caráter terminativo caberá à CCJ, que irá focar sobre os atributos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, além da apreciação de mérito.

À presente Comissão cabe manifestação sobre a relevância do conteúdo do PLS nº 509, de 2015, em exame.

No que diz respeito aos interesses atribuídos pelo art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal a esta Comissão, a matéria faz interface com a temática do direito agrário; com o planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária; com a agricultura familiar e segurança alimentar; com o uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação; além de se inserir nas questões atinentes à colonização e reforma agrária.

Quanto ao mérito, cabe observar que a Proposição ataca frontalmente a insegurança jurídica existente no disciplinamento da situação fundiária atual de extensas áreas rurais do País, que, infelizmente, apresentam-se em inaceitável vulnerabilidade, sendo, por essa razão, uma iniciativa fundamental para a superação desse estágio, que busca assegurar o direito de preferência ao ocupante do imóvel rural em processo de regularização fundiária em área de até 15 (quinze) módulos, respeitado o critério de ocupação consolidada e verificada, entre outras exigências, a ocupação mansa e pacífica, como prescrevem os mandamentos constitucionais atinentes.

Mas a matéria vai além, ao propor o aperfeiçoamento do instrumento da alienação gratuita na regularização fundiária sob a tutela do ente municipal, além de disciplinar as condições resolutivas dos títulos de propriedade oriundos do processo de regularização.

No mérito, entendemos que a iniciativa aperfeiçoaria a legislação vigente, ao corrigir disparidades há muito presentes no contexto fundiário do País e, em particular, na área de abrangência da Amazônia Legal. Contudo, com vigência recente, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, resultado da conversão da Medida Provisória nº 759, de 2016, dispôs

sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, além de instituir mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União.

Com efeito determinante, ao tratar da Lei nº 11.952, de 2009, a referida Lei nº 13.465, de 2017, apropriou-se integralmente do objeto do PLS nº 509, de 2015, disciplinando o tema de forma mais ampla e aprimorada, esgotando cada ponto da Proposta em apreciação.

Em face da perda do objeto da matéria em exame por lei superveniente, nada mais há que se discutir nos termos propostos, restando tão somente o arquivamento do Projeto em tramitação.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2015.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2017.

Senador IVO CASSOL, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator